



Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Estado do Espírito Santo

Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 023/2023

Nos termos do artigo 38, I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto, do qual sou relator e emito o seguinte parecer.

As matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, conforme previsto no artigo 165, I, II e III, da Constituição Federal. A abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, conforme disposição do artigo 167, V, da Constituição.

Já o artigo 42, da Lei 4.320/64, aduz que sempre que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente a determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa de propor leis que autorizem os créditos adicionais, que podem ser especiais ou suplementares, e deverão ser submetidas ao crivo do Legislativo. E, em conformidade com o artigo 43, da mesma Lei, para as despesas que não haja dotação orçamentária específica, deverão ser indicados os meios necessários para a realização do pretendido, informando a existência de recursos, que podem ser do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no excesso de arrecadação ou por cancelamento total ou parcial de dotações constantes no orçamento vigente ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Conforme o disposto no artigo 1º do Projeto visa a inclusão de rubrica orçamentário no valor de R\$ 262.967,86 para custear despesas com premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras, referentes a recursos advindo das Leis Aldair Blanc e Lei Complementar Paulo Gustavo, discriminado no anexo. O artigo 2º do Projeto informa que os recursos necessários à execução da lei são provenientes do excesso de arrecadação, apurados no exercício 2023.

Finalmente, entendo que o projeto é legalmente válido e está revestido de constitucionalidade. E, quanto a técnica legislativa, recomendo o retorno do Projeto a esta Comissão, para a correção vernacular, nos termos do artigo 197, do Regimento Interno. Opino pela aprovação.

Governador Lindenberg/ES, 07 de junho de 2023.

Leomar Mandato

Relator



Autenticar documento em <http://cmgl.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003200310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. (27) 3744-9220 - cmgl@cmgl.es.gov.br



Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Estado do Espírito Santo

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação.

Por fim, esta Comissão acolhe voto do relator na íntegra, manifestando parecer favorável pela aprovação do Projeto e, se aprovado, retorno a esta Comissão para correção vernacular.

Governador Lindenberg/ES, 10 de agosto de 2023.

Aloísio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato

Relator

Bidal

Membro

